

# ALIENAÇÃO PARENTAL

## Uma reflexão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Thayane Renata Silva Andrade<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Cristiano Lima da Silva<sup>2</sup>  
UNIPTAN

**Resumo:** O artigo se baseia no estudo da legislação, da doutrina e na análise da jurisprudência sobre Alienação Parental à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Seu objetivo principal é apresentar como a jurisprudência tem decidido acerca dos casos de alienação parental e qual o entendimento jurídico que se dá a essas questões, uma vez que nem sempre estes princípios estão sendo garantidos às mães que denunciam, na Vara de Família, os casos de abuso sexual por parte do pai, após separação. Estas são transformadas em alienadoras por meio de processos impetrados na Justiça pelos pais abusadores. As pesquisas foram realizadas em fontes secundárias do direito e em um estudo bibliográfico doutrinário acerca da Alienação Parental, com a finalidade de subsidiar as percepções sobre o tema através de uma pesquisa bibliográfica. O estudo aponta a necessidade de uma evolução no processo investigativo e na elaboração dos laudos, para que, assim, o Judiciário julgue esses casos da maneira mais fidedigna possível, evitando-se sentenças baseadas em investigações superficiais.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Abuso Sexual; Interferências Psicológicas; Convivência Familiar; Jurisprudência.

### 1 Introdução

A Alienação Parental, considerada como um tema bastante polêmico, vem sendo um fato crescente na sociedade brasileira, uma vez que uniões estáveis e casamentos estão em constante crescimento. Pode ser identificada pelas interferências psicológicas negativas na criança e/ou adolescente, por um dos genitores ou por outro familiar, prejudicando a sua relação com o outro genitor e causando-lhe sérios danos psicológicos. A legislação permite que, ao perceber que este fato está ocorrendo, o cônjuge alienado possa entrar com um processo na Vara de Família, solicitando o afastamento da criança do convívio do cônjuge alienante. Por outro lado, nos exemplos analisados, alguns dos casos julgados sob a luz das leis criadas para combater a alienação parental vêm provando que, muitas vezes, ao denunciarem abusos contra os filhos, as mães são acusadas de alienadoras, na Vara de Família, perdendo, assim, a sua guarda, que passa a ser do cônjuge abusador.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN, thayanerenata@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutor em História Social da Cultura pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Docente do curso de Direito do UNIPTAN (orientador), prof.cristianoiptan@gmail.com.

Ocorre que as famílias têm conseguido desconstruir o instituto da alienação parental, para não permitir que a guarda compartilhada seja eficiente, induzindo a criança ou o adolescente à rejeição ao outro genitor e causando-lhe danos psicológicos.

Diante disso, um dos principais objetivos do presente artigo é analisar a jurisprudência sobre alienação parental, verificando se os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo garantidos. Uma avaliação de como a aplicação desses princípios tem influenciado as relações sociais permitirá oferecer uma colaboração efetiva para uma busca maior dos direitos da criança e do adolescente e também do genitor prejudicado.

As pesquisas foram realizadas em fontes secundárias do direito e em um estudo bibliográfico doutrinário acerca da Alienação Parental, com a finalidade de subsidiar as percepções sobre o tema através de uma pesquisa bibliográfica.

Assim, foi abordada como a legislação está sendo aplicada nos casos de alienação parental visando garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa ao genitor lesado e analisadas jurisprudências referentes aos casos de alienação parental para demonstrar como o conjunto das interpretações das leis e das decisões tomadas pelos tribunais estão aplicando as normas às reais situações.

As pesquisas e análises realizadas permitiram comprovar que nem sempre os recursos de investigação e de busca de provas judiciais estão sendo suficientes e totalmente aplicados, para averiguar a veracidade das denúncias de abuso e de alienação parental, antes do encaminhamento do processo ao Ministério Público e da decisão final do Juiz. Consequentemente, muitas mães continuam sendo prejudicadas e afastadas do convívio de seus filhos entregues aos pais abusadores, sem que as mesmas tenham direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

## **2 A Alienação Parental**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura claramente que a criança e o adolescente têm o direito de conviver harmoniosamente com a sua família, garantindo-lhes o direito à vida, o que inclui saúde, alimentação, educação, lazer, convivência familiar e social, e outros fatores socio-educacionais. Assegura, também, o direito de serem protegidos de todas as formas de negligência, de qualquer tipo de violência e crueldade.

Embora este seja um direito garantido por lei, os inúmeros casos de término do relacionamento entre os genitores, independentemente do tipo de relação existente entre o casal, vêm transformando a realidade da convivência familiar em disputas judiciais pela guarda dos filhos.

Assim, como são realizados diariamente, em inúmeros lugares e com diversificados requintes, os casamentos e outras formas de união conjugal são igualmente desfeitos, diariamente, por diversos motivos. Os dados estatísticos mostram que o número de divórcios no Brasil vem crescendo a cada ano e superam o número de casamentos realizados formalmente (IBGE, 2016). Muitas vezes, quando o casal gerou filhos, essa ruptura entre os genitores causa sérios transtornos emocionais para um deles ou para ambos, dependendo da situação em que ocorreu a separação.

Proporcionalmente a esse crescimento, dados encontrados no site do Conselho Nacional de Justiça (2018) revelam que o número de processos cadastrados como de alienação parental cresceu 85% em Minas Gerais em apenas um ano, passando de 564, em 2016, para 1042 em 2017. Em Belo Horizonte, este número dobrou, passando de 110 para 222 no mesmo período.

Conforme diz Maria Berenice Dias (2018, p. 1)

tentar afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas até durante o relacionamento. Esta realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida. Muito menos punida.

Verifica-se, então, que os filhos passam a ser usados como instrumento de vingança por um dos cônjuges, desencadeando um processo de indução psicológica, que destrói e desmoraliza o ex-parceiro. Também é dela a afirmação de que

quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro (2010, p. 455).

A Alienação Parental, reconhecida como uma “síndrome”, foi amplamente divulgada por Richard Gardner (1998, *apud* CALÇADA, 2014, p. 18-19), psicólogo norte americano, ao afirmar, em seu livro *The Parental Alienation Syndrome*, que a

mãe ou o pai é capaz de fazer uma lavagem cerebral e implantar falsas memórias nas crianças, levando-as a acreditarem nos fatos incluídos pelo alienador e a rejeitarem veementemente o alienado.

No Brasil, a alienação parental foi regulamentada pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que, em seu artigo 2º, a define como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor

e vem sendo objeto de estudo, de reflexão e de discussões sobre a veracidade dos fatos apresentados pelo alienador e suas consequências no genitor lesado e nos filhos.

Esse assunto teve uma significativa repercussão ao ser apresentado por um programa de jornalismo de TV aberta (Fantástico – Rede Globo), no dia 08/04/2018, em uma ampla reportagem, visando colocar à tona sérias questões familiares, sociais e jurídicas sobre a relação existente entre os abusos sexuais provocados pelos pais e a falsa acusação de alienação parental.

Como ilustra a reportagem do Fantástico, a Lei de Alienação Parental vem sendo usada por pais que abusam sexualmente de seus filhos e são acusados por suas ex-esposas. A mãe denuncia o pai abusador na Justiça Criminal, mas antes do processo ser concluído, o pai, após acusar a mãe de alienação parental, na Vara de Família, consegue uma decisão de reversão da guarda. Dessa maneira, as mães são impedidas de verem os seus filhos, os quais passam a viver sob a guarda do “pai abusador”, sem, na maioria das vezes, terem o direito sequer de manter contato com a mãe.

A jurisprudência sobre alienação parental nos apresenta uma diversidade de decisões pautadas em fatos cuja veracidade se torna, às vezes, difícil de ser realmente comprovada, o que vem causando sérios danos à sociedade, uma vez que as pessoas se tornam vítimas de falsas acusações, prejudicando essencialmente a criança ou o adolescente e também o cônjuge que perdeu o direito de conviver com o seu filho.

No próximo tópico apresentaremos as opiniões contraditórias entre os estudiosos do tema.

### **3 Autores/doutrinadores e suas opiniões contraditórias**

A Síndrome de Alienação Parental é um tema polêmico, por gerar uma série de opiniões contraditórias que abrangem desde crítica aos escritores renomados no tema, como Gardner (1998, apud CALÇADA, 2014, p. 18-19), até as leis instituídas pelos países e suas formas de aplicação, levando juristas, psicólogos, investigadores e pessoas envolvidas a tecerem seus comentários contra ou a favor da aplicabilidade desta lei.

Nesse cenário, temos três linhas nítidas de pensamento, que esta pesquisa passa a demonstrar: a) os que defendem a existência da Alienação Parental e a necessidade de que existam leis que punam os alienadores; b) os que negam sua existência e são totalmente contra qualquer ação judicial no sentido de averiguar e punir os culpados; c) aqueles que reconhecem a sua existência e defendem as ações inerentes aos processos de investigação durante os processos judiciais, embora reconheçam que, devido à complexidade de um crime de abuso sexual ser comprovado, o julgamento pode se basear em dados superficiais e, portanto, a decisão final não corresponder à realidade.

Defendendo a existência da Alienação parental, temos Analdino Rodrigues Paulino, presidente da APASE – Associação de Pais Separados, entrevistado na reportagem do Fantástico (2018), que afirma que existem dois motivos principais para que as mulheres pratiquem alienação parental em seus filhos: a primeira, seria a garantia de manter o recebimento da pensão alimentícia, por ser ela a detentora da guarda dos filhos; a segunda, porque ela ainda nutre um sentimento de amor pelo ex-esposo e quer denegrir a sua imagem perante as outras mulheres e a sociedade.

Por sua vez, Richard Ducote (*apud* Fantástico, 2018), advogado americano, afirma que nenhum órgão de saúde dos Estados Unidos reconheceu a existência da Síndrome de Alienação Parental por ser baseada em situações que não se podem fundamentar. Ele afirma, ainda, que no Brasil a lei de alienação parental é uma das piores de todos os países que a implantaram, uma vez que, aqui, as vítimas passam a ser culpadas, quando, na realidade, deveriam ser protegidos. Nessa mesma linha de pensamento está a promotora do Ministério Público de São Paulo, Valéria Scarance (*apud* Fantástico, 2018), ao afirmar que, em todos os países onde a lei existiu, ela deixou de existir por trazer muito mais problemas do que soluções.

Maria Berenice Dias (*apud Fantástico*, 2018), na mesma reportagem jornalística, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, autora de vários artigos sobre alienação parental e que também colaborou para que a lei fosse instituída, afirma que, em geral, os peritos não são detentores de conhecimentos capazes de os levarem a identificar se a criança foi ou não abusada. Em 40% dos casos julgados, não se consegue comprovar se houve abuso realmente ou se é mais um caso de alienação parental por parte da mãe.

Também em defesa de leis que punam os alienadores e os abusadores, está José Antônio Daltoé Cezar (*apud Fantástico*, 2018), desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao afirmar que o Brasil está tentando mudar a sua realidade em relação aos sistemas jurídicos, havendo a grande necessidade de que os profissionais sejam capacitados e o sistema de saúde se prepare para receber crianças vítimas de violência, favorecendo um desfecho mais condizente com a realidade dos fatos.

Andreia Calçada (*apud Fantástico*, 2018), psicóloga investigativa e autora de livros sobre alienação parental, defende a fidedignidade da conclusão do processo de alienação parental e de abuso sexual, afirmando que, em sua maioria, todas as etapas foram cumpridas, de acordo com o que está escrito na lei, o que resulta em laudos bem feitos e corretos. Todas as pessoas envolvidas são ouvidas e avaliadas psicologicamente. Entretanto, não descarta a existência de erros, falhas e de profissionais mal capacitados.

No dia seguinte à veiculação da reportagem do Fantástico, Andreia Calçada (2018) divulgou um vídeo com o qual procura evidenciar o papel dos investigadores nos casos de denúncia de abuso sexual e de alienação parental, essencialmente, do psicólogo investigador. Ela afirma que os casos de abuso sexual são, em sua maioria, falsos e que o judiciário está preparado para uma análise efetiva da real situação envolvida nos processos.

Pontuadas as divergências existentes entre os entendimentos sobre o assunto, nos resta agora analisar como os tribunais estão se manifestando quando se fala em Alienação Parental.

## **4 Decisões dos Tribunais Brasileiros**

Ao pontuarmos algumas decisões proferidas pelos tribunais, nos casos de Alienação Parental, temos o objetivo de analisar a maneira como o judiciário tem percebido e decidido sobre essas ações e os possíveis casos de abuso sexual.

### **4.1 Análise dos casos apresentados no programa jornalístico Fantástico (2018), da Rede Globo**

a) Mãe denuncia pai por abuso sexual na justiça e é condenada por alienação parental, na Vara de Família, perde a guarda do filho para o pai abusador. Há um ano está separada do filho.

De acordo com o depoimento da mãe, o pai utilizou da lei de alienação parental para se livrar do crime de abuso sexual. A mãe, que agiu primeiramente em defesa do filho, passa a ser considerada alienadora, portanto, culpada, e sua condenação é viver separada de seu filho. O filho, maior vítima da situação, é obrigado por lei a viver com o pai abusador, entendendo-se, assim, que a ato de abuso sexual terá continuidade. Não se percebe, nesse caso, uma maior investigação a respeito dos fatos, não tendo a mãe, pelo que foi relatado, o direito da ampla defesa e do contraditório, antes da decisão final do juiz que deu o direito de guarda do filho ao pai abusador.

b) Mãe acusa pai de abuso sexual, e é acusada de desequilíbrio sexual.

Ao acusar o pai por abuso sexual, é revertida a situação e a mãe, que deseja defender o seu filho, é considerada pela lei como portadora de desequilíbrio sexual e acusada de ter fantasiado situações que nunca existiram somente para afastar pai e filho. A mãe se torna culpada por ter feito uma lavagem cerebral no filho, levando-o a considerar como verdadeiras as mentiras por ela impostas a ele. Percebe-se claramente que a ela não foi dado o direito da ampla defesa, uma vez que a mesma ainda luta, por outros meios, para tentar reverter a situação, como participar dessa reportagem.

c) Mãe acusada pelo pai abusador de plantar falsas memórias em seus filhos de 7 e 9 anos, apesar dos filhos terem confessado o abuso.

Temos em questão uma situação diferenciada, pois, apesar dos filhos terem confessado o abuso pelo pai, os laudos elaborados pelos investigadores não retrataram a verdade de forma consistente. A sentença, ao dar ganho de guarda

para o pai abusador, nos parâmetros da lei de alienação parental, demonstra a fragilidade dos meios e recursos utilizados pelos investigadores e/ou a necessidade de capacitação dos mesmos. Os filhos deveriam ter sido ouvidos mais de uma vez, os fatos apurados incansavelmente até que a verdade viesse à tona, e a mãe não passasse de defensora de seus filhos à alienadora, prejudicando, assim, o convívio com seus filhos. À mãe, que afirmou, durante a reportagem, estar dizendo a verdade sobre o abuso pelo ex-cônjuge, não teve o direito do contraditório perante a sentença dada pelo juiz e não lhe foi concedido o direito de ampla defesa.

d) Mãe, acusada de alienação parental, perdeu a guarda do filho de 4 anos para o pai abusador. Está há um ano e 7 meses, vendo o filho somente nas tardes de sábado e domingo com uma pessoa vigiando.

Nos seis anos de casamento, não houve nenhum problema entre os cônjuges. Após a separação, a mãe afirma ter a certeza de que seu filho de quatro anos é abusado sexualmente pelo pai. Novamente, temos um caso em que a mãe é acusada de alienação parental e o pai tem a guarda do filho, limitando de forma significativa a convivência entre mãe e filho.

e) Mãe, acusada de alienação parental na Vara de Família, perdeu a guarda para o pai e fugiu com o casal de filhos há oito meses. Pai está sendo acusado criminalmente por abuso sexual, Ministério Público afirma que há indícios do abuso pelo pai. Crianças são consideradas desaparecidas.

Os princípios do contraditório e de ampla defesa não foram aplicados no caso em questão, uma vez que os indícios da existência de abuso sexual pelo Ministério Público não foram levados em consideração. Mesmo o pai sendo acusado judicialmente de abuso, lhe é dado o direito de guarda do casal de filhos. Para proteger seus filhos, a mãe decide fugir com eles, tornando-se culpada e vivendo seus dias com medo de serem encontrados e seus filhos levados para guarda do pai abusador. Este caso demonstra que não há uma interlocução efetiva entre a Vara de Família e o Ministério Público, pois enquanto um dá o direito de guarda ao pai, alegando alienação parental pela mãe, o outro processa o mesmo pai por haver indícios do abuso sexual.

Nos cinco casos apresentados acima, temos a nítida percepção do bloqueio ao direito do contraditório e a ampla defesa em casos de denúncias de abuso sexual contra os filhos, denúncias que são aparentemente verídicas, prejudicando a relação

do filho ao suposto genitor alienador e o deixando exposto ao risco da continuidade do crime de abuso sexual.

#### **4.2 Casos apresentados e analisados por Andreia Calçada (2014)**

a) Ciúmes e vingança (p. 25-26): casamento vivido por sete anos em um ambiente de ciúme, agressões verbais e físicas por parte da esposa. Após a separação, o pai foi impedido, por seis meses, de ver as filhas de dois e quatro anos. Após conseguir direito na justiça de visitar as filhas, foi acusado de abuso sexual. A avaliação psicológica constou apenas de uma entrevista com uma das filhas. Mesmo sem ser ouvido, o pai foi condenado e afastado das filhas por oito anos. Após este período, a convivência entre eles é muito prejudicada por residirem longe um do outro e também porque a filha mais velha não o recebe bem.

Percebe-se nitidamente a grande falha que houve após a acusação da mãe na delegacia. Um caso de abuso sexual requer investigações mais sérias e detalhadas. Uma avaliação psicológica bem-feita requer que os envolvidos sejam ouvidos várias vezes, a fim de se verificar se há ou não contradições. Um laudo elaborado a partir de uma única entrevista feita com apenas uma das duas filhas não pode ser considerado um instrumento que permita o entendimento, pelo juiz, da real situação. O pai não teve direito do contraditório e de ampla defesa uma vez que foi condenado sem sequer ter sido ouvido.

b) Uma nova companheira (p. 26-27): Em um ambiente de brigas e discussões diante das filhas, uma mãe insegura e ciumenta leva a filha mais velha a também ter ciúmes do pai. Após dois anos da separação, o pai arruma uma nova companheira, o que leva a mãe a criar empecilhos para que o pai visse os filhos. Para alcançar seu objetivo, ela o acusa de abuso sexual e, durante a investigação, a filha de sete anos o acusou de tê-la ensinado a se masturbar. Essa acusação fez com que ele fosse condenado a oito anos de prisão. Em apelação à segunda instância, o pai foi inocentado, mas ele não aceitou a imposição da mãe de visitá-los em sua casa, sendo vigiado e os filhos não quiseram vê-lo mais.

c) O poder se inverte (p. 28-29): Vinte anos de casamento. Seis últimos meses sem diálogo. Filha recorria aos vizinhos para socorrer a mãe nos momentos de agressões físicas mútuas e torturas psicológicas. Filha gostava do pai e ele tinha certas brincadeiras com ela na piscina. Valores sobre sexualidade eram nitidamente

opostos entre o casal. Mãe enviou a filha para avaliação psicológica. Nada ficou comprovado em relação às atitudes de abuso pelo pai, mesmo assim a filha se nega a vê-lo.

As brincadeiras do pai levaram a mãe a tomar atitudes drásticas devido à diferença de valores sobre sexualidade entre ela e o esposo. O que para ele era natural, para ela se tornou uma forma de abuso. Mesmo a avaliação psicológica não tendo o resultado por ela esperado, o acusa na justiça e inicia o processo de alienação parental com a filha, que, após a não comprovação dos fatos, esta não soube reverter a situação e se afastou de seu pai. Neste caso, os direitos do contraditório e de ampla defesa foram garantidos ao pai, porém, os danos já haviam sido feitos e o convívio com a filha se encerra de forma drástica.

d) Mentira sob pressão (p. 29-30): criança mente sobre atitudes sexuais da segunda mulher de seu pai. Ao buscar mais detalhes sobre as situações relatadas, as contradições se apresentaram. A participação do pai e de outros era duvidosa. O filho confessou que estava mentindo e a mãe se lembrou de que ele havia sido exposto a um filme pornográfico por seus primos mais velhos.

O desfecho favorável ao pai se deve ao fato de que durante todo o processo, os investigadores não mediram esforços para que a verdade fosse revelada. “Uma avaliação precisa teve de ser realizada” (Calçada, 2014, p. 30) e o laudo só foi elaborado e encaminhado ao juiz após várias entrevistas. A mãe se redime e o convívio entre a família é restabelecido.

e) Laudos negativos, tratamento imposto (p. 34): Pai permaneceu sem ver a filha por seis meses, após ter sido acusado de dar banho nela e de brincar no computador com ela no colo. Ele apresentou três laudos a seu favor, mas não consegue ver a filha. Ela passou por nove tratamentos durante três anos, como se fosse vítima de abuso sexual pelo pai. Mesmo com laudos negativos, a mãe insistia em acusá-lo. Uma nova perícia foi realizada e ficou comprovado que nunca houve abuso. O pai iniciou um processo de reaproximação, mas a mãe continuou dificultando sua aproximação.

O direito do contraditório e de ampla defesa foi garantido ao pai, sendo absolvido, porém a lesão causada à filha continuará, uma vez que a mesma passou por inúmeros tratamentos para erradicar um mal que nunca existiu. A mãe alienadora se sente vencedora.

Diferente dos casos apresentados no tópico anterior, aqui temos o que muitos estudiosos da área chamam de síndrome de alienação parental, pois está evidente a presença da conduta alienante por um dos genitores.

Por fim, apresentaremos situações já transitadas em julgado, onde percebe-se várias análises e decisões contraditórias.

### **4.3 Jurisprudência**

Para que possamos passar à análise das jurisprudências acerca do referido assunto, faz-se necessário, primeiramente, conceituarmos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Segundo o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Segundo Wellington Saraiva (2013)

Contraditório consiste essencialmente no direito que todas as pessoas têm de poder expor seus argumentos e apresentar provas ao órgão encarregado de decidir antes que a decisão seja tomada. É o direito à manifestação. Dessa forma, diante dos argumentos de uma parte, a outra precisa ser comunicada e ter a oportunidade de se manifestar com argumentos contrários – daí o nome “contraditório”. Além disso, o princípio exige a possibilidade de que a parte cujos interesses não tenham sido acatados tenha também a possibilidade de recorrer da decisão, para que ela seja reexaminada. É o direito ao recurso.

Sobre o princípio da Ampla defesa, Tereza Nascimento Rocha Doró (1999, p. 129) diz que:

Esse princípio processual deriva da garantia constitucional de quem ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal. Além de existir um processo, deverá ele assegurar a completa igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa. Essa ampla defesa compreende conhecer o completo teor da acusação, rebatê-la, acompanhar toda e qualquer produção de prova, contestando-a se necessário, ser defendido por advogado e recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

Conceituados os princípios necessários, passamos a análise de algumas jurisprudências.

a) Agravo de Instrumento nº 70077116887 - TJ-RS.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE. O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70077116887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018).

No caso ora em análise, a justiça lida com uma forte desconfiança tanto em relação à atitude do pai quanto à prática de alienação parental por parte da mãe. Assim, nada ficou comprovado durante o processo investigativo. Prevaleceram os direitos da criança, uma vez que lhe foi garantido o convívio com os seus genitores, com sua integridade física e psicológica sendo resguardadas. Conclui-se que o direito do contraditório e da ampla defesa foi garantido.

b) Agravado de Instrumento nº 70076378116 - TJ-RS.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA PATERNA. VISITAS ASSISTIDAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Resta prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão agravada com relação à convivência familiar paterna, em janeiro do corrente ano, porquanto já transcorrido o aludido período. A visitação do pai, assistida pela avó materna, mostra-se medida razoável, considerando a complexidade do caso: por um lado, a genitora acusa o agravado de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a desconfiança de que não houve abuso algum e que, em verdade, a genitora estaria praticando alienação parental. Assim, sem que se tenha esclarecido o que realmente vem se passando com a criança – o que demandaria profunda avaliação psicológica -, a fim de salvaguardar seus superiores interesses, recomendável que as visitas paternas ocorram com supervisão, tendo em conta, ainda, a tenra idade da criança, a distância entre as residências e o período em que o pai ficou afastado da filha. CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO (Agravado de Instrumento Nº 70076378116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2018).

É forçoso constatar que, embora este caso seja muito parecido com o anterior, verifica-se que além de pairar apenas desconfianças sobre a real situação, é mencionado que a sentença foi dada “sem que se tenha esclarecido o que realmente vem se passando com a criança” simplesmente, porque “demandaria profunda avaliação psicológica”. A mãe não teve o direito de comprovar que sua acusação era verdadeira nem o pai o direito do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, apesar do convívio entre pai e filha ter sido garantido sob supervisão, não ficou esclarecido se o pai era abusador ou se a mãe uma alienadora, dificultando a relação entre os três, uma vez que a dúvida e a desconfiança sempre existirão.

c) Agravo de Instrumento nº 20707345420148260000 SP 2070734-54.2014.8.26.0000 - TJ-SP.

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, o caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida (e ainda mais prática), em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.

Dado à mãe o direito do contraditório e de ampla defesa, a mesma entra com recurso insurgindo contra a determinação do juiz que estabeleceu visitas do pai à filha, por ocasião do divórcio, alegando ter fortes indícios de abuso sexual

perpetrado por ele à criança. Porém, a mesma afirma, no teor do boletim de ocorrência, que ela mesma fez contra seu ex-cônjuge, que os médicos não constataram nada de anormal na criança, o que foi confirmado pela psicóloga que a atendeu. Desta forma, resta plenamente cabível a decisão final do juiz ao determinar que o recurso não seja atendido, ficando provado claramente que houve alienação parental por parte da genitora.

d) Apelação Cível nº 700736585572 RS - TJ-RS

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada quaisquer das situações previstas art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconhecer a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciando profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCPC. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073585572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/02/2017).

A convivência familiar da filha com seus genitores foi resguardada e mantida, uma vez que não houve nenhuma prova de que o pai foi seu abusador, mas sim de que a mãe praticava alienação parental com o único objetivo de afastar a filha de seu pai. O princípio do contraditório e da ampla defesa foi garantido, teve o genitor o direito de se defender e provar que era inocente. A mãe, embora

alienadora, não recebeu nenhuma punição, uma vez que foi constatado o profundo vínculo existente entre ela e sua filha.

Após análise dos casos apresentados e de outros relatados em livros e artigos pesquisados, o cenário que se configura reforça o entendimento sobre a aplicação da lei de alienação parental. Muitos pais estão abusando sexualmente de seus filhos; muitas mães que denunciam esses pais estão sendo processadas e penalizadas sob a alegação de alienação, ficando muitas vezes sem o direito de conviver com seus filhos entregues aos pais abusadores.

Por outro lado, quando há a separação de fato, mas não a separação emocional dos casais, há a falsa denúncia de que o pai está abusando da criança ou do adolescente, sendo este, mesmo inocente, julgado culpado e preso. Em alguns casos, nota-se a ausência de uma investigação mais consistente que possa realmente esclarecer a realidade dos fatos, alegando-se proteção à criança ou ausência de provas, uma vez que, segundo relatado em muitos casos, os indícios de abuso sexual são muito difíceis de serem comprovados. Isto porque, quando se têm duas situações a serem investigadas, abuso sexual e alienação parental, a tendência é que a suspeita, objeto de investigação, recaia sobre apenas um deles, no caso, ou a mãe “alienadora” ou o pai “abusador”.

Conforme afirma Juliana Rodrigues de Souza (2014, p. 117): “É necessário reforçar, que as decisões judiciais tem evoluído com o passar dos anos, no entanto, há muito que evoluir para que possamos efetivar a doutrina da proteção integral para as crianças e os adolescentes.”

A necessidade de capacitação dos técnicos responsáveis pelo processo de investigação, uma busca de provas até que se esgotem todos os recursos, a realização de entrevistas com as crianças ou adolescentes, a elaboração de laudos que garantam a veracidade dos fatos, são apenas alguns fatores necessários para que a lei de alienação parental não continue sendo usada para esconder fatos reais de abuso sexual nem para prejudicar pais inocentes acusados por simples vingança de suas ex-esposas.

Imprescindível se torna que haja uma maior integração entre os órgãos do judiciário. Antes de darem a sentença final, tomar todos os cuidados para se evitar que hajam conflitos entre os casos, levando-se em conta que os filhos são e sempre serão os mais prejudicados, seja por “lavagem cerebral”, seja por abuso sexual.

Neste sentido, deve-se buscar envolver os filhos no processo de investigação apenas após a apuração dos demais fatos, a fim de reduzir o tempo de exposição a fatos sinistros, que podem resultar em danos emocionais irreversíveis.

## **5 Conclusão**

As pesquisas realizadas e análises dos casos apresentados possibilitaram uma avaliação sobre como a Alienação Parental vem acontecendo no Brasil e como os envolvidos têm se aproveitado da legislação a ela referente, principalmente, como o jurídico tem se posicionado diante das diversas situações apresentadas.

Foi de suma relevância o desenvolvimento desse artigo por se tratar de um assunto realmente polêmico e que, a cada dia, quanto mais casos são julgados, mais pessoas vêm utilizando a Alienação Parental para esconderem os abusos sexuais realizados nos próprios filhos, após término de uma união estável ou de um casamento, e mais vítimas sofrem as consequências do abuso de uma lei que deveria ajudar as famílias a se manterem saudáveis depois de um rompimento.

A análise dos casos julgados, sob a luz da Lei 12.318/10, comprovou que a sua aplicação converge para três vertentes principais: a) tem possibilitado a elucidação de situações em que a alienação parental é uma realidade e, conseqüentemente, a punição dos alienadores é aplicada; b) falsas acusações de alienação parental estão sendo desmascarados; e c) alguns casos ainda são julgados sem a profundidade necessária para elucidar a real situação que envolve os pais abusadores sexualmente e seus filhos.

Dessa maneira, merece uma atenção maior no que se refere ao processo investigativo, reafirmando a necessidade de que haja um maior investimento na capacitação dos técnicos investigativos e na melhoria dos seus métodos, visando à elaboração de laudos mais fidedignos à realidade investigada e que não se baseiem apenas em uma única entrevista com a criança ou adolescente. Um outro agravante que ficou comprovado em nossa pesquisa é que nem todas as mães têm obtido o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo afastadas de seus filhos que passam a viver com seus pais supostamente abusadores.

Esse artigo apresentou a forma que os tribunais brasileiros vêm lidando com as demandas cada vez mais crescentes das famílias, demonstrando que, embora haja exceções, na maioria dos casos a Justiça tem buscado defender os direitos dos

menores envolvidos e vem buscando proteger os princípios do contraditório da ampla defesa no decorrer dos processos judiciais.

Demonstrou também que os efeitos da Alienação Parental estão inseridos na sociedade e vêm trazendo a criação de movimentos e associações de apoio e proteção às mães vítimas dos pais abusadores que as acusam de alienadoras, dando a elas a possibilidade de se manifestarem na mídia e de buscarem seus direitos. Em muitos casos, o direito de convivência com seus genitores foi garantido aos filhos, embora a visita seja assistida por uma terceira pessoa.

Por outro lado, uma sociedade psicologicamente doente está sendo formada com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e/ou de alienação parental, cujos danos poderão perdurar por toda a sua vida adulta, e pelas mães, transformadas de acusadoras de abuso sexual, em defesa de seus filhos, em alienadoras e, conseqüentemente, afastadas de seus filhos que são entregues aos pais abusadores, influenciando significativamente as relações familiares e sociais.

Os objetivos propostos foram concluídos através da pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, reforçando que há uma necessidade de maior investigação nos casos de denúncia de abuso sexual e de denúncia de Alienação Parental, garantindo, assim, às mães o pleno direito de ampla defesa e do contraditório, para que pais abusadores não continuem saindo vitoriosos e que seus filhos não continuem sofrendo os efeitos psicológicos e físicos dos abusos e da alienação.

Ressalta-se que, os casos analisados, apesar de mostrarem diversas formas de interpretação por parte do judiciário, não esgotam o estudo e a discussão do assunto, sendo de suma importância a continuação da análise dos casos, pois a Alienação Parental é um tema que merece uma atenção redobrada devido à sua complexidade e à dificuldade de se obterem provas concretas da ocorrência do abuso sexual, muitas vezes, devido à tenra idade da criança e das controvérsias apresentadas pelos estudiosos da Síndrome de Alienação Parental.

## **Referências**

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm). Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao).

htm. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 05 maio 2018.

CALÇADA, Andreia. **Desmistificando a reportagem do Fantástico sobre Alienação Parental.** Publicado em 10 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=05zlUg\\_I4\\_A](https://www.youtube.com/watch?v=05zlUg_I4_A). Acesso em: 06 maio 2018.

CALÇADA, Andreia. **Perdas Irreparáveis: Alienação Parental e falsas acusações de abuso sexual.** 2 ed. Rio de Janeiro: Publit, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Agora alienação parental dá cadeia.** 10 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13105\)Agora\\_alienacao\\_parental\\_da\\_cadeia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13105)Agora_alienacao_parental_da_cadeia.pdf). Acesso em: 18 jun 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha Dóro. **Princípios no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Copola, 1999.

FANTÁSTICO. **Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho.** Reportagem de 08 de abril de 2018 – Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>. Acesso em: 05 maio 2018.

GOMES, Luís Eduardo. **Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças.** 03 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 18 jun 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Registro civil do Brasil: resultados preliminares 2016.** Rio de Janeiro: IBGE 2016. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2016\\_v43\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf). Acesso em: 05 maio 2018.

LIMA, Christiane Camargo de; NEVES, Dêner Geraldo Batista. Síndrome da alienação parental: consequências da síndrome da alienação parental na família em litígio. **Revista Factu Jurídica.** Unai: ano 12, v. 12, p. 19-37, jan/dez/2015. Disponível em: <http://factu.br/arquivo/2015/12/revista-factu-juridica-2015-PDF.pdf>. Acesso em: 19 jun 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **A prática de alienação parental é crime?** Publicado em janeiro de 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/a-pratica-de-alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 20 jun 2018.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Princípio do contraditório.** Publicado em 21 de setembro de 2013. Disponível em: <https://wsaraiva.com/2013/09/21/principio-do-contraditorio/>. Acesso em: 03 nov 2018.

SILVA, Marta Rosa da. **A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico.** Disponível em: <http://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>. Acesso em: 15 jun 2018.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar.** Leme: Mundo Jurídico, 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017.** Publicado em 25 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-aco-es-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>. Acesso em: 01 nov 2018.